



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 116/2013:

Aprova o Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 116/2013

de 8 de Agosto

Havendo necessidade de alterar os procedimentos necessários à aplicação do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, que aprova as Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro de Mercadorias, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 3 do mesmo Decreto, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Trânsito Aduaneiro e respectivos anexos, em anexo ao presente Diploma Ministerial, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Director-Geral das Alfândegas, emitir as instruções necessárias para operacionalização do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 307/2012, de 15 de Novembro, e todas as disposições que contrariem o estabelecido no presente Diploma.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, em Maputo, 31 de Julho de 2013.

– O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

### Regulamento do Trânsito Aduaneiro

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Armazém Aduaneiro de Trânsito: local destinado exclusivamente a arrecadar mercadorias sob o regime de trânsito, por tempo determinado, sob regime suspensivo de pagamento das imposições fiscais, tendo como destino dar continuidade a operação de trânsito;
- b) Baldeação: passagem de uma embarcação para outra, de mercadorias vindas do exterior com destino a um país terceiro;
- c) Cautelas Fiscais: precaução ou diligência ponderada efectuada, quando o caso requer uma justa prevenção, para impedir a violação dos volumes ou recipientes de carga e garantir o controlo do meio de transporte e das mercadorias;
- d) Consignante: pessoa singular ou colectiva que entrega o bem ou mercadoria, em consignação;
- e) Consignatário: pessoa singular ou colectiva que recebe o bem ou mercadoria, consignada;
- f) Declarante: pessoa singular ou colectiva que declara as mercadorias ou meios de transporte em seu nome ou a pessoa em nome de quem a declaração é legalmente feita;
- g) Desoneração: acto de retirar o ónus ou obrigação à garantia no fim da operação de trânsito.
- h) Embarque parcial: parte da mercadoria relativa à uma declaração aduaneira, embarcada em vários lotes e em momentos distintos.
- i) Estância aduaneira de entrada: local onde começa uma operação de trânsito aduaneiro;
- j) Estância aduaneira de saída: local onde termina uma operação de trânsito aduaneiro;
- k) Estância aduaneira: local com competência administrativa para a realização das formalidades aduaneiras;

- l) Garantia: prestação colocada à disposição das autoridades aduaneiras, pelo declarante, com o objectivo de assegurar o pagamento de direitos e demais imposições no caso de incumprimento das obrigações nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias;
- m) Manifesto de carga: relação onde vêm descritas as mercadorias por ordem dos portos de destino ou dos locais de destino, conforme o meio de transporte por elas utilizado;
- n) Oneração: acto de impor ónus ou obrigação à garantia durante a operação de trânsito com vista a assegurar o valor dos direitos e demais imposições da receita em risco;
- o) Operador de Armazém Aduaneiro de Trânsito: o detentor da licença de exploração de instalação autorizada para arrecadar mercadorias cativas do pagamento de imposições fiscais e aduaneiras que podem ser, temporariamente, arrecadadas com suspensão do pagamento daquelas imposições;
- p) Receita em risco: valor total dos direitos e demais imposições que deve ser pago se as mercadorias em trânsito forem introduzidas para o consumo interno;
- q) Restituição: processo administrativo gracioso que tem em vista a devolução da garantia prestada;
- r) Transbordo: passagem de um para outro veículo, de mercadorias que vem do exterior e se destinam a um terceiro país;
- s) Transitário: entidade licenciada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações e registada na Direcção-Geral das Alfândegas habilitada e autorizada a processar operações de trânsito aduaneiro, sob controlo das Alfândegas;
- t) Trânsito aduaneiro: regime aduaneiro de circulação, no território aduaneiro nacional, de mercadorias provenientes do exterior com destino a outro ponto do exterior, livre de pagamento de direitos e demais imposições, mediante prestação de garantia e sob controlo aduaneiro;
- u) Transportador: pessoa singular ou colectiva, habilitada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, para operar o transporte internacional de mercadorias em trânsito;
- v) Unidade de transporte: contentores, veículos, incluindo os reboques e semi-reboques carruagens ou vagões de caminhos-de-ferro, navios, barcas, barçaças e outras embarcações, aeronaves, tubos e cabos.

## ARTIGO 2

**Objecto**

O presente Regulamento estabelece as normas gerais e específicas que regem o regime de trânsito aduaneiro de mercadorias.

## ARTIGO 3

**Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se às operações de trânsito aduaneiro de mercadorias.
2. As disposições deste Regulamento não se aplicam ao transporte de mercadoria sem valor comercial que acompanha o viajante ou constitua sua bagagem.

## ARTIGO 4

**Beneficiários do Regime**

São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

- a) O agente transitário;
- b) O transportador;
- c) O Operador de Armazém Aduaneiro de Trânsito.

## ARTIGO 5

**Licenciamento de Transitários e Transportadores**

Qualquer pessoa que pretenda realizar operações de trânsito aduaneiro de mercadorias, como beneficiário do regime, carece de licença emitida pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

## ARTIGO 6

**Registo dos agentes transitários**

1. Sem prejuízo do licenciamento pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, para o exercício da actividade, os agentes transitários, devem proceder à sua inscrição na Direcção-Geral das Alfândegas, para efeitos de registo.
2. O registo referido no número anterior deve ser mediante cadastramento no perfil apropriado.

## CAPÍTULO II

**Controlo Aduaneiro, Taxas e Garantias**

## ARTIGO 7

**Controlo Aduaneiro**

1. As mercadorias em trânsito no território aduaneiro estão sujeitas ao controlo aduaneiro desde a estância de entrada até a de saída.
2. A entrada e saída de mercadorias em trânsito deve ser declarada às Alfândegas, pelo transitário representado pelo seu despachante aduaneiro, apresentando a respectiva declaração de trânsito e os documentos relativos a carga e ao meio de transporte.
3. É proibido efectuar carga, descarga e transbordo da mercadoria em trânsito fora de local habilitado ou devidamente autorizado.
4. Excepcionalmente, podem ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo da mercadoria em trânsito fora do local habilitado, quando haja fundado receio de perda ou dano, quer do meio de transporte ou da mercadoria por razões de força maior e deve-se comunicar o facto à entidade aduaneira mais próxima, com a necessária urgência, por forma a poder controlar e fiscalizar a operação.
5. As Alfândegas podem colocar nos meios de transporte, cautelas fiscais para a monitorização das operações de trânsito.

## ARTIGO 8

**Cautelas fiscais**

1. As cautelas fiscais são adoptadas para impedir a violação dos volumes, recipientes de carga e permitir o controlo do meio de transporte.
2. São cautelas fiscais:
  - a) Os dispositivos de segurança, físicos ou electrónicos, compreendendo a lacração, sinetagem, cintagem e marcação, entre outros;
  - b) O acompanhamento fiscal, em casos excepcionais.
3. Os dispositivos de segurança, referidos no número anterior só podem ser rompidos ou suprimidos com fiscalização aduaneira.

## ARTIGO 9

**Aplicação das cautelas fiscais**

1. De acordo com o risco que a mercadoria representa, o tipo de cautelas fiscais a aplicar aos meios de transportes é accionado automaticamente.

2. Para as mercadorias não contentorizadas é obrigatório o uso de uma cobertura fechada por um único cabo, sendo o dispositivo de segurança aplicado sobre as duas pontas do cabo que fecha a cobertura.

3. Os dispositivos de segurança e outros detalhes de controlo e fiscalização devem constar da declaração aduaneira e do relatório do exame físico.

4. As despesas com o acompanhamento fiscal são imputadas ao respectivo beneficiário do regime de trânsito aduaneiro.

## ARTIGO 10

**Dispensa de cautelas fiscais**

1. As cautelas fiscais podem ser dispensadas quando:

- a) A carga é anormal pelas suas dimensões ou características, não permitindo o seu acondicionamento em contentores, sendo no entanto facilmente identificável pelo número de série ou outras características facilmente reconhecidas;
- b) Os documentos que o acompanham tornam possível a identificação correcta das mercadorias;
- c) As mercadorias são consideradas de baixo risco para a receita.

2. No caso em que as mercadorias em trânsito sejam veículos estas devem ser transportadas em meios de transporte especializados.

3. No caso de veículos cujo transporte não seja possível em meios de transporte especializados, pode o Director-Geral das Alfândegas, ou a quem delegar, autorizar, excepcionalmente, que estas circulem nas condições estipuladas.

## ARTIGO 11

**Obrigações do declarante**

1. O declarante é responsável perante a autoridade aduaneira pela autenticidade da informação contida na declaração.

2. Até à extinção da obrigação fiscal, o declarante continua a ter obrigações perante a autoridade aduaneira mesmo depois do desembarço das mercadorias.

3. Sempre que solicitado pela autoridade aduaneira para efeitos de verificação, o declarante é obrigado a fornecer qualquer informação adicional exigida.

4. O declarante deve ainda:

- a) Manter registos e contabilidade organizados, por 5 anos contados da data do despacho;
- b) Colaborar com as autoridades aduaneiras no exercício de controlo aduaneiro, fiscalização e auditoria das operações das mercadorias que sejam objecto de comércio internacional.

## ARTIGO 12

**Obrigações do transportador**

1. O transportador, em trânsito no território aduaneiro, deve apresentar as mercadorias, meio de transporte e a respectiva documentação nas estâncias de entrada e de saída designadas, tal como foram declaradas.

2. Sem prejuízo das obrigações previstas em legislação aduaneira, o transportador é obrigado a colocar a mercadoria à disposição das Alfândegas, para efeitos de controlo sempre que tal lhe seja solicitado.

3. O transportador obriga-se a apresentar a mercadoria na estância de saída pontualmente, usando as rotas prescritas.

## ARTIGO 13

**Taxa de trânsito**

As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao pagamento da taxa de cinquenta meticais por embarque em cada Documento Único de trânsito ou operação de baldeação de mercadoria.

## ARTIGO 14

**Pagamento**

O pagamento da taxa de trânsito é efectuado no acto do desembarço aduaneiro, através da competente declaração em Documento Único.

## ARTIGO 15

**Consignação da receita**

A receita resultante da taxa de trânsito tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a realização de acções de controlo e fiscalização do trânsito aduaneiro.

## ARTIGO 16

**Garantia**

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao controlo e fiscalização aduaneira, bem como à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A garantia deve ser prestada pelo declarante ou transportador ou pelo operador do armazém.

3. As mercadorias constantes do Anexo I, ao presente Regulamento, estão dispensadas de prestação de garantia.

## ARTIGO 17

**Tipos de garantia**

A garantia pode ser:

- a) Global, quando cobre um certo número de operações de trânsito efectuadas durante um período mínimo de 3 meses até 1 ano, prorrogável;
- b) Isolada, quando cobre apenas uma operação de trânsito.

## ARTIGO 18

**Formas de prestação de garantia**

1. A garantia é prestada através de:

- a) Numerário;
- b) Cheque visado;
- c) Apólice de seguro;
- d) Carta de garantia bancária ou de instituição financeira;
- e) Títulos ou obrigações do Tesouro;
- f) Termo de responsabilidade que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares, colectivas ou empresas públicas.

2. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, a garantia real deve ser devidamente registada em conformidade com a legislação sobre a matéria.

## ARTIGO 19

**Garantia Isolada**

1. O valor da garantia isolada a constituir é de 100% do total dos direitos aduaneiros e demais imposições a que as mercadorias em trânsito estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno.

2. A oneração da garantia isolada deve cobrir 100%, correspondente a totalidade dos direitos e demais imposições aduaneiras a que as mercadorias em trânsito estariam sujeitas se introduzidas no consumo.

#### ARTIGO 20

##### Garantia global

1. O valor da garantia global a constituir deve corresponder a 35% do total dos direitos aduaneiros e demais imposições a que as mercadorias em trânsito, transaccionadas durante o ano económico imediatamente anterior ao do pedido de registo da garantia, estariam sujeitas se introduzidas no consumo interno.

2. No caso de novo beneficiário do regime de trânsito, o valor da garantia é estabelecido, por ocasião do registo, com base na previsão dos direitos e demais imposições que seriam devidos pelas mercadorias objecto das operações de trânsito a serem efectuadas no período a que o pedido se reporta, ao qual se aplica a percentagem referida no n.º 1.

3. A oneração da garantia global deve obedecer os seguintes critérios:

- a) 35% dos direitos e demais imposições aduaneiras;
- b) 20% dos direitos e demais imposições aduaneiras nos casos em que se aplique a cautela fiscal.

4. A administração tributária pode notificar ao beneficiário para reforçar a garantia global caso os direitos aduaneiros e demais imposições eventualmente devidos pelas mercadorias objecto de trânsito por um determinado operador supere o valor da garantia global.

5. A desoneração da garantia global relativa a uma determinada operação, é feita depois da conclusão regular do movimento de trânsito e confirmação do facto pela estância aduaneira de saída.

#### ARTIGO 21

##### Registo e gestão de garantia

1. Os termos e condições da garantia são ditados pela autorização a que está ligada, a qual é dada pelo Director-Geral das Alfândegas ou a quem ele delegar.

2. A autorização da garantia deve indicar, entre outros, os seguintes termos:

- a) Valor;
- b) Forma de prestação;
- c) Validade.

3. A garantia referida no número anterior obedece os seguintes princípios:

- a) Se a mercadoria sair de um estabelecimento sob controlo aduaneiro e o transporte for feito pelo beneficiário do regime de trânsito, pode a garantia desse estabelecimento cobrir a operação de trânsito;
- b) Se a mercadoria sair de um armazém com garantia válida, em meio de transporte que não pertença ao beneficiário do regime de trânsito, o transportador deve provar que está a agir em nome e no interesse do titular da garantia;
- c) Na qualidade de beneficiário do regime de trânsito, o transportador pode, sem prejuízo da intervenção de agente transitário, constituir e registar sua própria garantia ou caução nas Alfândegas.

4. A garantia é convertida em receita em razão de incumprimento do propósito, termos ou condições da sua constituição, liquidando-se os direitos e outras imposições devidas, nos documentos que lhe deram origem, ou outros relevantes, em caso de mudança de regime.

5. O declarante é notificado do facto, previamente à conversão da garantia em receita, e é dado o prazo de 10 dias para solver a sua responsabilidade.

#### ARTIGO 22

##### Prorrogação e restituição da garantia

1. A garantia é desonerada automaticamente após a confirmação da conclusão da operação de trânsito.

2. A garantia pode ser prorrogada ou restituída mediante pedido do interessado, à entidade competente pela autorização.

#### ARTIGO 23

##### Prazo da restituição da garantia

A restituição da garantia deve ser efectuada até 10 dias úteis após a confirmação da conclusão da operação de trânsito.

### CAPÍTULO III

#### Declaração e Operação de Trânsito

##### ARTIGO 24

##### Declaração aduaneira de trânsito

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas à declaração aduaneira de trânsito.

2. A declaração aduaneira de trânsito e a respectiva documentação devem ser submetidas às Alfândegas até o momento da entrada do meio de transporte com a respectiva mercadoria.

3. O número de embarques parciais em cada declaração deve ser inferior ou igual a quarenta, devendo obedecer as seguintes condições:

- a) Serem mercadorias da mesma qualidade e com a mesma referência técnica e comercial;
- b) Usarem o mesmo tipo de transporte.

4. É obrigatória a referência da garantia na declaração de mercadorias em trânsito.

#### ARTIGO 25

##### Apresentação na estância aduaneira de entrada

1. O declarante deve apresentar na estância aduaneira de entrada:

- a) O meio de transporte a ser utilizado na operação de trânsito;
- b) A mercadoria;
- c) O manifesto de carga;
- d) A declaração aduaneira de trânsito;
- e) Outra documentação relativa à mercadoria.

2. A estância aduaneira de entrada deve indicar na declaração a rota a seguir, as cautelas fiscais a serem usadas, bem como qualquer outro detalhe relevante, incluindo data e hora de partida desta estância.

#### ARTIGO 26

##### Transbordo durante a operação de trânsito

1. Se durante o percurso de trânsito houver necessidade de transbordo, o declarante ou transportador deve avisar a estância aduaneira mais próxima e só após autorização desta pode proceder ao transbordo.

2. Se, por razões de segurança, o transportador não poder aguardar pela autorização das Alfândegas para fazer o transbordo pode tomar as medidas necessárias e indispensáveis e, notificar as Alfândegas o mais breve possível.

3. Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é obrigatório o declarante ou transportador lavrar um auto de notícias, descrevendo as razões do transbordo, o local, data e hora em que teve lugar, os dados do veículo para o qual as mercadorias foram objecto de transbordo e o destino do veículo do qual elas foram transferidas.

#### ARTIGO 27

##### Baldeação

1. A baldeação da mercadoria em trânsito só é permitida dentro das águas territoriais, em recintos alfândegados ou em outros locais onde se processa despacho aduaneiro.

2. A baldeação da carga em trânsito deve efectuar-se sob fiscalização aduaneira.

3. A baldeação da carga em trânsito no porto nacional de entrada não está sujeita à prestação de garantia, devendo o desembaraço aduaneiro ocorrer na estância de saída em território nacional.

#### ARTIGO 28

##### Apresentação na estância aduaneira de saída

1. Quando o meio de transporte chega à estância aduaneira de saída, o declarante, o seu representante ou o transportador, deve apresentar o meio de transporte, a mercadoria e os documentos relativos ao trânsito.

2. Cumpridas as formalidades previstas no número anterior, a estância de saída deve:

- a) Proceder a confirmação da cautela fiscal;
- b) Verificar se todas as condições do trânsito foram cumpridas;
- c) Certificar imediatamente a conclusão do trânsito.

3. Na estância aduaneira de saída deve ser inscrita na declaração de trânsito a data e hora de chegada do meio de transporte e qualquer outra informação relevante.

#### ARTIGO 29

##### Permanência de mercadorias em trânsito

1. É restringida a um máximo de sessenta dias a autorização da permanência, nas estâncias aduaneiras, de mercadorias em trânsito.

2. O prazo referido no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado por um período de trinta dias, pelo Director-Geral das Alfândegas, desde que devidamente especificado que o destino da mercadoria é o trânsito.

3. É restringida a um máximo de cento e oitenta dias a autorização da permanência de mercadorias em armazém de regime aduaneiro de trânsito.

4. O prazo referido no número anterior pode ser, excepcionalmente, prorrogado por um período igual de tempo, pelo Director Regional.

5. As mercadorias em armazém de regime aduaneiro de trânsito podem ter saídas parciais e com destinos diferentes.

6. Decorrido o prazo estabelecido nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 a mercadoria é considerada demorada e deve ser instaurado o competente processo administrativo.

#### ARTIGO 30

##### Avaria ou acidente do meio de transporte

1. Quando ocorra avaria ou acidente do meio de transporte sob acção fiscal, o transportador ou seu representante legal deve comunicar o facto às Alfândegas ou outra entidade mais próxima.

2. Se as mercadorias transportadas ficarem destruídas ou irremediavelmente perdidas em virtude de acidente ou por motivo de força maior ou se apresentem em falta, por razões que digam respeito à sua natureza, o declarante deve solicitar às Alfândegas o reconhecimento da avaria.

#### ARTIGO 31

##### Prioridade nas operações de trânsito

As Alfândegas devem dar prioridade às operações relativas ao trânsito aduaneiro de:

- a) Animais vivos;
- b) Jornais e revistas;
- c) Medicamentos;
- d) Mercadorias perigosas, constante do Anexo II ao presente Regulamento;
- e) Mercadorias de fácil deterioração ou perecíveis para as quais seja essencial transporte rápido.

#### ARTIGO 32

##### Rotas autorizadas

1. As rotas de trânsito são autorizadas por despacho do Presidente da Autoridade Tributária ou a quem ele delegar.

2. A operação de trânsito somente pode realizar-se na rota autorizada, podendo, excepcionalmente, o Director dos Serviços Provinciais das Alfândegas, por motivos justificados, indicar uma rota alternativa para uma única viagem, devendo tal autorização ser comunicada às estâncias aduaneiras envolvidas para efeitos de controlo.

#### ARTIGO 33

##### Tempo de percurso das rotas

1. Todas operações de trânsito devem ser o mais directo possível, entre a estância aduaneira de entrada e a de saída, nas rotas autorizadas e não excedendo o tempo previsto, tendo em atenção as condições da rota, a natureza do meio de transporte e quaisquer outros factores relevantes.

2. A estância aduaneira de saída deve conferir as horas de entrada e de chegada.

#### ARTIGO 34

##### Fim do trânsito aduaneiro

1. Após a conclusão do trânsito é emitida a quitação ou desobrigação da garantia.

2. A estância aduaneira de saída deve comprovar a conclusão regular do trânsito, com base na confirmação dos dados fornecidos pela estância aduaneira de entrada.

3. A quitação ou desoneração da garantia é automaticamente reconhecida pela estância aduaneira onde esta foi registada.

#### ARTIGO 35

##### Trânsito ferroviário

1. A entrada ou saída de comboios em estâncias aduaneiras deve ser previamente comunicada às autoridades aduaneiras competentes, pelas entidades ferroviárias e só podem prosseguir viagem, mediante autorização das Alfândegas, em face do manifesto e nota de expedição.

2. A mercadoria transportada por via ferroviária só pode entrar em território aduaneiro através de estâncias aduaneiras habilitadas para despacho.

3. As mercadorias devem ser transportadas directamente para uma estância aduaneira desde que tenham disponíveis equipamentos e facilidades adequadas para a operação de carga, descarga e armazenagem.

## ARTIGO 36

**Trânsito aéreo**

1. A operação de trânsito aéreo só pode efectuar-se nos terminais internacionais aéreos.

2. O controlo e a operação de trânsito aduaneiro são da responsabilidade do operador da companhia aérea ou seu agente que é designado como transportador.

3. O operador de trânsito aéreo deve, com a devida antecedência, comunicar às autoridades aduaneiras da realização de voos não regulares ou extras.

## ARTIGO 37

**Trânsito marítimo e fluvial**

As mercadorias em regime de trânsito por via marítima e fluvial somente podem ser transportadas em embarcações devidamente licenciadas para o exercício da actividade, e tais operações devem iniciar em portos que sejam terminais internacionais.

## ARTIGO 38

**Transporte por cabos e tubagem**

A entrada e saída de mercadorias feita por cabos e tubagem devidamente preparada para o efeito está sujeita ao controlo aduaneiro, nos locais de recepção e expedição.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 39

**Disposições transitórias**

1. Até a conclusão da implementação do regime de trânsito na Janela Única Electrónica, o desembarço aduaneiro deve ocorrer em simultâneo com sistema *Trade Information Management System*.

2. O prazo máximo para a restituição da garantia, onde o sistema *Trade Information Management System* ainda esteja a operar, é de 15 dias úteis, contados a partir da data da confirmação da conclusão do trânsito.

3. Cabe ao Director-Geral das Alfândegas comunicar a data da conclusão da implementação da Janela Única Electrónica ocorrendo a desactivação total do sistema *Trade Information Management System*.

## ARTIGO 40

**Penalidades**

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento pelo declarante ou transportador das regras estabelecidas no presente Regulamento, são consideradas infracções tributárias puníveis nos termos da legislação fiscal e aduaneira.

Anexo I

**Lista de Mercadorias Dispensadas de Prestação de Garantia**

N.º de ordem	Designação da Mercadoria	Posição Pautal
1	Chá, mesmo aromatizado	09.02
2	Trigo e mistura de trigo com centeio	10.01
3	Milho	10.05
4	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	17.01
5	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços ca	17.02
6	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	17.03
7	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco	24.01
8	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar	25.01
9	Pirites de ferro não ustuladas	25.02
10	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	25.03
11	Grafite natural	25.04
12	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26	25.05
13	Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	25.06
14	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados ...	25.07
15	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó ( terra de chamotte ) e terra de dinas	25.08
16	Cré	25.09
17	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado	25.10
18	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (Witherite); mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 2816	25.11

N.º de ordem	Designação da Mercadoria	Posição Pautal	
19	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	25.12	
20	Pedrapomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente	25.13	
21	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	25.14	
22	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma Mármore e travertinos; Em bruto ou desbastado; Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	25.15	
23	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	25.16	
24	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastos, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altosforos, de outras escórias o	25.17	
25	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada, a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerados de dolomite	25.18	
26	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro	25.19	
27	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores	25.20	
28	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	25.21	
29	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825	25.22	
30	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados	25.23	
31	Amianto; Crocidolite	25.24	
32	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica	25.25	
33	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco	25.26	
34	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H3 BO3, em produto seco	25.28	
35	Feldspato; leucite; nefelina e nefelinasienite; espatoflúor	25.29	
36	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições (Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas; Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais))	25.30	
37	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites); Não aglomerados; Aglomerados; Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	26.01	
38	Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganés de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.....	26.02	
39	Minérios de cobre e seus concentrados	26.03	
40	Minérios de níquel e seus concentrados	26.04	
41	Minérios de cobalto e seus concentrados	26.05	
42	Minérios de alumínio e seus concentrados	26.06	
43	Minérios de chumbo e seus concentrados	26.07	
44	Minérios de zinco e seus concentrados	26.08	
45	Minérios de estanho e seus concentrados	26.09	
46	Minérios de crómio (cromo) e seus concentrados	26.10	
47	Minérios de tungsténio e seus concentrados	26.11	
48	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados	26.12	
49	Minérios de molibdénio e seus concentrados	26.13	
50	Minérios de titânio e seus concentrados	26.14	
51	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados	26.15	
52	Minérios de metais preciosos e seus concentrados	26.16	
53	Outros minérios e seus concentrados	26.17	

N.º de ordem	Designação da Mercadoria	Posição Pautal
54	Escória de altosfornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	26.18
55	Escórias (excepto escória de altosfornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.....	26.19
56	Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos	26.20
57	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	27.01
58	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche	27.02
59	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	27.03
60	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta	27.04
61	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	27.05
62	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos .....	27.06
63	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos	27.07
64	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	27.08
65	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	27.09
66	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, Gasolinas para moto; Gasolinas de aviação; Carboretos (jet fuel); Óleos pesados; Gasóleo; Resíduos de óleos constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de Petróleo ou de minerais betuminosos, res	27.10
67	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	27.11
68	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , <i>ozocerite</i> , cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	27.12
69	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	27.13
70	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut backs</i> )	27.15
71	Energia eléctrica (posição facultativa)	27.16
72	Flúor, cloro, bromo e iodo	28.01
73	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	28.02
74	Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)	28.03
75	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos	28.04
76	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio	28.05
77	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico	28.06
78	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante ( <i>oleum</i> )	28.07
79	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	28.08
80	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não	28.09
81	Óxidos de boro; ácidos bóricos	28.10
82	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos	28.11
83	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos	28.12
84	Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial	28.13
85	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)	28.14
86	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio	28.15
87	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	28.16
88	Óxido de zinco; peróxido de zinco	28.17
89	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio	28.18
90	Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo)	28.19

N.º de ordem	Designação da Mercadoria	Posição Pautal	
91	Óxidos de manganés	28.20	
92	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub>	28.21	
93	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	28.22	
94	Óxidos de titânio	28.23	
95	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mineorange)	28.24	
96	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais	28.25	
97	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor	28.26	
98	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos	28.27	
99	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos	28.28	
100	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos	28.29	
101	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não	28.30	
102	Ditionites e sulfoxilatos	28.31	
103	Sulfitos; tiosulfatos	28.32	
104	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)	28.33	
105	Nitritos; nitratos	28.34	
106	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não	28.35	
107	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio	28.36	
108	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos	28.37	
109	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais	28.39	
110	Boratos; peroxoboratos (perboratos)	28.40	
111	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos	28.41	
112	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os	28.42	
113	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos	28.44	
114	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não	28.45	
115	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais	28.46	
116	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	28.47	
117	Fosforetos, de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos	28.48	
118	Carbonetos de constituição química definida ou não	28.49	
119	Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849	28.50	
120	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas	28.52	
121	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos	28.53	
122	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	31.01	
123	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)	31.02	
124	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados	31.03	
125	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos	31.04	
126	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes) produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas s	31.05	
127	Algodão não cardado nem penteado.	52.01	
128	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e fiapos).	52.02	

N.º de ordem	Designação da Mercadoria	Posição Pautal	
129	Algodão cardado ou penteado.	52.03	
130	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem	72.14	
131	Outras barras de ferro ou aço não ligado	72.15	
132	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	74.01	
133	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	74.02	
134	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas	74.03	
135	Desperdícios e resíduos, de cobre	74.04	
136	Ligas mães de cobre	74.05	
137	Pós e escamas, de cobre	74.06	
138	Tractores (excepto os carrotractores da posição 8709)	87.01	
139	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos	87.02	Novos
140	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida	87.03	
141	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	87.04	
142	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto socorros, camiões guindastes (caminhões guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões betoneiras (caminhões betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos oficinas, veí	87.05	
143	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carrotractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	87.09	
144	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	87.10	

## Anexo II

**Alínea d) do artigo 31 do Regulamento de Trânsito Mercadorias Perigosas**

As mercadorias perigosas são classificadas em diferentes classes e subclasses, por forma a descrever as características e propriedades das substâncias, materiais e artigos. A sua classificação é feita pelo expedidor/consignante ou autoridade competente.

**Classe 1. Explosivos**

Classe 1.1 - artigos e substâncias com risco de explosão em massa;

Classe 1.2 - artigos e substâncias com risco de projecção, mas sem risco de explosão em massa;

Classe 1.3 - artigos e substâncias com risco de incêndio e menor risco de explosão, de projecção ou ambos, mas sem risco de explosão em massa; Classe 1.4 - artigos e substâncias que não apresentam risco significativo;

Classe 1.5 - materiais altamente insensíveis que apresentam risco de explosão em massa;

Classe 1.6 - substâncias extremamente insensíveis sem risco de explosão em massa.

**Classe 2. Gases**

Classe 2.1 - gases inflamáveis;

Classe 2.2 - gases não-inflamáveis, gases não-tóxicos;

Classe 2.3 - gases tóxicos.

**Classe 3. Líquidos inflamáveis**

**Classe 4. Sólidos inflamáveis; substâncias passíveis de combustão espontânea; Substâncias que, em contacto com a água emitem gases inflamáveis**

Classe 4.1 - sólidos inflamáveis, substâncias auto reactivas e explosivos insensíveis;

Classe 4.2 - substâncias passíveis de inflamação espontânea;

Classe 4.3 - substâncias que, em contacto com a água, emitem gases inflamáveis.

**Classes 5. Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos**

Classe 5.1 - substâncias oxidantes;

Classe 5.2 - peróxidos orgânicos.

**Classe 6. Tóxicos e Substâncias infecciosas**

Classe 6.1 - substâncias tóxicas;

Classe 6.2 - substâncias infecciosas.

**Classe 7. Material Radioactivo****Classe 8. Substâncias corrosivas****Classe 9. Artigos e substâncias perigosas diversas**

Preço — 15,15 MT